HABEAS CORPUS Nº 503.845 - SP (2019/0103050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RAPHAEL CAMARÃO TREVIZAN - AC004256
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAN RODRIGUES PAULO (PRESO)

DECISÃO

WILLIAN RODRIGUES PAULO alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo n. 2019.0000192038. Busca a retificação do cálculo de penas para progressão de regime.

Decido.

No agravo em execução, sustentou o Defensor que o Juiz da VEC, "ao determinar o cálculo de liquidação de pena para efeito de progressão de regime prisional a favor do sentenciado (para o aberto), levou em conta a data da decisão judicial que deferiu o regime semiaberto, e não a data em que o agravante completou o lapso de 1/6 no regime atual, para a contagem do prazo aquisitivo do direito à nova progressão" (fl. 54).

O Tribunal de Justiça manteve o *decisum*, em acórdão assim ementado (fl. 53):

> Agravo em Execução Penal - Cálculo para nova progressão de regime prisional - **Termo inicial para o cômputo do requisito objetivo que corresponde à data da prolação da decisão que autoriza a progressão de regime prisional** - Necessidade de cumprimento de ao menos 1/6 da pena no regime prisional em que o sentenciado se encontra, evitando-se censurável progressão por salto - Agravo desprovido.

O habeas corpus comporta pronta solução, uma vez que o aresto está em desconformidade com a hodierna jurisprudência desta Corte, firme em assinalar:

> 2. "Após o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 115.254/SP, esta Corte Superior de Justiça, revendo o posicionamento anterior, passou a

> entender que, na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher **os requisitos legais (art. 112, LEP)**, e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva" (HC 411.957/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).
> [...]
> (**HC n. 468.103/SP**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T., DJe 29/10/2018).
>
> [...]
> 1. A jurisprudência desta Corte Superior passou a adotar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado no julgamento do HC 115.254 (Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015), para estabelecer, como marco para a subsequente progressão, a data em que o apenado preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP e não aquela em que o Juízo das Execuções, em decisão declaratória, deferiu o benefício ou aquela em que o reeducando, efetivamente, foi inserido no atual regime.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (**AgRg no HC n. 481.806/SP**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 1°/3/2019)

Aplica-se à hipótese, *mutatis mutandis*, a Súmula n. 568 do STJ. A Quinta e a Sexta Turma desta Corte Superior alinharam-se ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal de modo a fixar, como data-base para subsequente progressão de regime, aquela em que o reeducando preencheu **os requisitos objetivo** e **subjetivo do art. 112 da LEP** e não aquela em que: a) o Juízo da VEC deferiu o benefício anterior ou b) ocorreu o efetivo ingresso no regime atual.

A **decisão que defere a progressão de regime é declaratória**, e não constitutiva. Embora se espere celeridade da análise do benefício, é cediço que a providência jurisdicional, por vezes, demora meses para ser implementada. Não se pode desconsiderar, em prejuízo do reeducando, o período em que, mesmo atendidos os requisitos legais, permaneceu cumprindo pena em regime mais gravoso enquanto o Judiciário analisava seu pedido de promoção ou providenciava sua transferência para unidade prisional adequada.

Consoante o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

> Habeas Corpus. 2. Execução Penal. Progressão de regime. Data-base. 3. Nos termos da jurisprudência do STF, obsta o conhecimento do habeas corpus a falta de exaurimento da jurisdição decorrente de ato coator consubstanciado em decisão monocrática proferida pelo relator e não desafiada por agravo regimental. Todavia, em casos de manifesto constrangimento ilegal, tal óbice deve ser superado. 4. Na execução da pena, o marco para a progressão de regime será a data em que o apenado preencher os requisitos legais (art. 112, LEP), e não a do início do cumprimento da reprimenda no regime anterior. 5. **A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória, e não constitutiva**. 6. Deve ser aplicada a mesma lógica utilizada para a regressão de regime em faltas graves (art. 118, LEP), em que a data-base é a da prática do fato, e não da decisão posterior que reconhece a falta. 7. Constrangimento ilegal reconhecido, ordem concedida."
> (**HC n. 115.254**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., DJe 26/2/2016).

À vista do exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **concedo o habeas corpus**, ***in limine*, a fim de fixar como data-base para futura progressão aquela em que o paciente cumpriu os requisitos objetivo e subjetivo do art. 112 da LEP para ser promovido ao regime intermediário.**

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**